

ENC: Acórdão Processo - 182.2019 da 4ª CD/ STJD

Presidencia

Qua, 11/12/2019 17:27

Para: Fluminense Football Club <presidencia@fluminense.com.br>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br> 1 anexos (538 KB)

Acordao - 182.2019.pdf;

Atenciosamente,
Olinda Medeiros
Gabinete da Presidência

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>**Enviado:** quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 17:11**Para:** Presidencia <presidencia@fferj.com.br>**Assunto:** Enc: Acórdão Processo - 182.2019 da 4ª CD/ STJD

De: Daniel Leite Marinho**Enviado:** quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 16:00**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ; cfportinho@me.com; maleval.lucas@gmail.com; lucas@stmac.com; leonardo@andreotti.adv.br**Assunto:** Acórdão Processo - 182.2019 da 4ª CD/ STJD

Boa tarde,

Segue acórdão,

Att,

**Daniel Marinho**

STJD | Advogado

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Jogo: SC Internacional (RS) X Fluminense FC (RJ) categoria profissional, realizado em 10 de novembro de 2019- Campeonato Brasileiro- Serie A- Denunciados: Daniel Cerqueira, auxiliar tecnico do Fluminense FC, incurso nos Arts. 258 e 243-F§1º c/c 184 todos do CBJD; Ailton dos Santos Ferraz, auxiliar tecnico do Fluminense FC, incurso nos Arts. 243-F§1º c/c Art. 184 ambos do CBJD.

EMENTA

DENUNCIADO DANIEL CERQUEIRA ABSOLVIDO DA PRIMEIRA CONDUTA, COM BASE NO ARTIGO 258 E PELA SGUNDA CONDUTA, APENADO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 243-F PARA O ARTIGO 258, EM QUINZE DIAS CONVERTIDOS EM ADVERTÊNCIA, ANTE A PRIMARIEDADE. QUANTO AO DENUNCIADO AITON DOS SANTOS FERRAZ, IGUALMENTE ABSOLVIDO DA PRIMEIRA CONDUTA E APENADO EM UMA PARTIDA, CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA, ANTE A PRIMARIEDADE, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 243-F PARA O ARTIGO 258, TODOS DA CBJD.

ACÓRDÃO. Acordam os membros da 4ª Comissão, por maioria, vencidos o Presidente e auditor José Maria Philomeno, a apenar os denunciados Daniel Cerqueira em quinze dias e Ailton dos santos Ferraz em uma partida, ambas as penas convertidas em advertência, ante a primariedade dos mesmos.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

I. - DOS RELATÓRIOS ARBITRAL E DO DELEGADO DO JOGO.

1. Consta do Relatório do Delegado do Jogo, Senhor Paula Ricardo Machado Santos, que, quando do “retorno da equipe de arbitragem para o gramado, no corredor que acessa o campo”, estes foram abordados pelo Daniel que reclamou das decisões da arbitragem, dizendo “você errou, foi mão todo mundo viu”.

2. Além do mais, aponta o mesmo Relatório do Delegado que, “ao final da partida o mesmo Sr. novamente [Daniel] saiu do vestiário do Fluminense FC e tentou abordar novamente a equipe de arbitragem acusando a mesma de “SAFADA e MAL INTENCIONADA ,LADRÃO”, não adianta pedir desculpa depois né TOSKI”, sendo contido pela escolta da PM que acompanhava os árbitros até seus vestiários, a pedido da equipe de arbitragem ...”.

3. De mais a mais, consta do Relatório Arbitral, que outro preparador técnico do Fluminense, esse relacionado na súmula da partida, o Ailton, foi expulso de forma direta:

(i) “por ofender a equipe de arbitragem com as seguintes palavras: “você estão de brincadeira, vão se fuder, puta que pariu” (grifamos) após a marcação de uma falta contra sua equipe”; bem como que

(ii) “após ser expulso o mesmo foi em direção ao quarto árbitro e disse as seguintes palavras, aos gritos e com o dedo indicador em riste: “tu é um filho da puta, sem vergonha, porque não avisa ele que não foi falta, vai morrer sendo quarto árbitro, filho da puta”, e que

(iii) “o mesmo precisou ser contido pelos seus colegas de equipe e se dirigiu em direção ao vestiário”.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II. DA INFRAÇÃO PRATICADA PELO DANIEL AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II, DO CBJD.

4. Pelo Relatório do Delegado, nítido fica que os denunciados Daniel praticou, ao reclamar das decisões da arbitragem, dizendo “você errou, foi mão todo mundo viu”, atitude antidesportiva tipificada no Código Brasileiro de Justiça Desportiva descrita no caput do artigo 258, inciso II, do CBJD, que assim determina:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

5. Não nos parece crível admitir, que um “Auxiliar Técnico” sequer relacionado na súmula pelo Fluminense, o Daniel, reclame de maneira desidiosa com os árbitros, em atitude extremamente reprovável, cabendo a esta C. Comissão Disciplinar punir o denunciado, com a sanção disciplinar contida no artigo 258, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

III. DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO DANIEL E AILTON, AO ARTIGO 243-F, DO CBJD.

6. Do relato apresentado pelo árbitro no que diz respeito ao **Ailton**, bem como pelo Relatório do Delegado, no que diz respeito ao **Daniel**, resta claro que os denunciados praticaram atitudes antidesportivas tipificadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, contida em seu artigo 243-F, já que assumiram posturas contrárias à ética do esporte, ofendendo a honra do árbitro, ficando evidente ao dizerem,

(i) “Safada e mal intencionada, Ladrão”, auxiliar técnico não relacionado na súmula Daniel, ao final da partida; e

(ii) “você estão de brincadeira, vão se fuder, puta que pariu” em um primeiro momento, “após a marcação de uma falta contra” o Fluminense, e, ato contínuo (art. 184, do CBJD), se dirigir ao quarto árbitro “aos gritos e com o dedo indicador em riste: “tu és um filho da puta, sem vergonha, porque não avisa ele que não foi falta, vai morrer sendo quarto árbitro, filho da puta”, no que diz respeito ao Ailton, que “precisou ser contido pelos seus colegas de equipe”.

7. Não é demasiado lembrar que a honra (i) “indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral”, significando (ii) “as prerrogativas ou privilégios, especialmente outorgados ou atribuídos a uma pessoa”, (iii) decorrendo “do próprio exercício do cargo ou profissão”¹.

8. Interpretação diversa acerca de algum lance ocorrido em alguma partida é corriqueira, mas nunca se deve chegar ao ponto de ofender a honra daquele que exerce um múnus durante a partida, ao ponto de chama-lo de “ladrão”,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

“filho da puta” e “sem vergonha”. Tanto assim é, que o árbitro relata em súmula que houve a ofensa contra a equipe de arbitragem.

9. E é por isso, que a Procuradoria entende que os denunciados Ailton e Daniel feriram o que vai contido no art. 243-F, do CBJD, que assim dispõe:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

10. Assim, pelo comportamento supra mencionado, resta evidente que os denunciados praticaram atitudes antidesportivas graves, devendo ser apenado, por esta Colenda Comissão Disciplinar, com extremo rigor, já que é dever de todos tratar ao próximo sempre com total respeito e dignidade. Agir de outra forma, ainda que com a cabeça quente, como costumam alegar os acusados em denúncias diversas, significa dizer um desrespeito fatídico à atuação de todos que atuam pelo Desporto.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES

PROCESSO Nº /2019- CD

- Daniel Cerqueira- auxiliar técnico
- Ailton dos Santos Ferraz- auxiliar tecnico

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos, que o (s) indiciado (s) nunca foi (foram) punido (s) pela COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL.

Rio de Janeiro, de de 2019.

Secretario



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Com respeito a denúncia ao Daniel Cerqueira, a primeira conduta, quando proferiu as palavras “ Você errou, foi mão todo mundo viu “, com a vênia devida ao procurador, não constituiu qualquer violação aos dispositivos esportivos, porquanto a reclamação é dum direito de qualquer indivíduo, desde que não ofenda a honra de ninguém ou caracterize ato contra a ética e disciplina, razão pela qual entendo que não ocorreu nenhum desrespeito ou desacato a equipe de arbitragem, razão pela qual o absolvo da imputação denunciada, mas com respeito a segunda conduta quando afirmou que a equipe de arbitragem era “ Safada e mal intencionada, Ladrão “, não adiante pedir desculpa depois né TOSKI”, constitui violação à disciplina desportiva, conforme artigo 258 do CBJD, mas não ofensa à honra como denuncia o procurador.

Quando do seu depoimento, o mesmo confessou que se dirigiu a equipe da arbitragem e apesar de confessar e afirmar que expressamente que proferiu as palavras da primeira conduta, entretanto, alegou que as últimas palavras não foram suas, mas talvez de outras pessoas que estavam ao redor. A defesa, utilizando-se da vírgula, após as palavras “ **safada e mal intencionada**” tentou levantar a tese que a palavra “ **ladrão**” não correspondia a arbitragem mas um só indivíduo, o árbitro ou auxiliar, mas sendo o depoimento um ato que não contraria a súmula, e mesmo tendo sido descrita a infração pelo Delegado da Partida, a mesma deve prevalecer ante a ausência da prova em contrário e a confissão do denunciado, aplico-lhe a pena de 15 dias, uma vez que mesmo sendo auxiliar técnico do Fluminense, no dia do jogo não estava relacionado na súmula, tendo sido identificado posteriormente, mas ante o depoimento pessoal configura sua ação. Em razão da sua primariedade, converso a pena em advertência.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A denúncia contra o auxiliar técnico relacionado na súmula, Sr. Ailton dos Santos Ferraz, com respeito a primeira conduta igualmente não configura ofensa a honra de qualquer dos membros da equipe de arbitragem, porquanto foi mera reclamação, apesar das palavras chulas ditas e confirmadas no seu depoimento pessoal perante a comissão no dia do julgamento, razão pela qual o absolvo dessa primeira denúncia, entretanto quanto a segunda conduta, embora com palavrões dirigidos ao 4º árbitro, a mesma não é de ofensa a honra mas de violação ao artigo 258 do CBJD, que ora qualifico, desclassificando do artigo 243-F, mesmo porque ao depor o mesmo trabalha no futebol há mais de vinte anos, iniciando como atleta, mas como técnico nunca foi denunciado por qualquer conduta contrária ao esporte, razão pela qual aplico-lhe a pena de uma partida, convertida em advertência, ante a sua primariedade.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019.

ADILSON ALEXANDRE SIMAS

RELATOR

Expediente

12/11/19

Acórdão

182-4^oCD

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709